



37) Havendo pedido da parte, proceder a intimação do devedor para indicar bens à penhora no prazo de dez dias, exibindo prova de sua propriedade, ou, se for o caso, certidão negativa, abstendo-se de atos que embarcem ou dificultem a penhora. Na intimação deverá constar a advertência de que não indicação de bens à penhora pela parte executada, de forma injustificada, pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), incidindo em multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, parágrafo único, do CPC).

38) Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 829, §1º).

39) Havendo indicação de bem para penhora, intimar a parte exequente para juntar o prontuário atualizado do veículo, bem como cotação de mercado e sua localização ou matrícula atualizada do imóvel conforme o caso.

40) Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de ser crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

41) Havendo pedido de expedição de alvará referente aos honorários contratuais, proceder a intimação do causídico para que traga aos autos o contrato de honorários e indique conta para transferência do valor.

42) Remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores em depósito e distribuição proporcional às verbas executadas antes da expedição do Alvará Judicial, observando as hipóteses de retenção de imposto de renda.

43) Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

44) Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor no prazo de 15 (quinze) dias.

45) Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, fazendo constar do ato de intimação de que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância tácita quanto à substituição.



46) Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 525), e, após, remeter os autos conclusos.

47) Certificado pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 15 dias, sob pena de suspensão do processo e posterior arquivamento, sendo rito do Código de Processo Civil ou sob pena de extinção, no caso de execução pelo rito da Lei n. 9.099/95.

48) Deferir prazos solicitados pela parte para cumprimento da intimação quando não superior a 30 dias.

49) Autorizar a expedição de alvará referente à 50% dos honorários periciais quando houver pedido do perito para início dos trabalhos.

50) Intimar a outra para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 2º), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.010, § 4º), com exceção das hipóteses do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial), do artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil (improcedência liminar) e do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil (extinção sem resolução de mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

51) Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargados declaratórios opostos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

52) Nas ações com rito da Lei n. 9.099/95, havendo recurso inominado, proceder a intimação da parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal.

Art. 2º Após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documental ou alegações motivada e fundamentada de adulteração, intimar as partes ou seus procuradores para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (Resolução Conjunta GP/CGJ n. 09/2015, art. 2º, caput);

Parágrafo único – Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/2015, art. 3º);



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Xaxim

Art. 3º - Promover a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados;

Revoga-se a Portaria n. 280/2019.

Afixe-se no átrio do Fórum. Publique-se, inclusive na página eletrônica da Comarca no Portal do TJSC. Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça (art. 3º, §2º, Provimento CGJ/SC n. 6/2019), ao Ministério Público desta Comarca, ao Presidente da Subseção da OAB de Xaxim e a todos os servidores da 1ª Vara de Xaxim, por email.

Xaxim, 12 de julho de 2022.


MARCIANA FABRIS
Juíza de Direito